

LEI COMPLEMENTAR N.º 069/15, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder Regime Especial de Isenção de IPTU e Taxas à Pessoa Física e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através de Processo Administrativo Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a conceder isenção de IPTU do imóvel aos que sejam portadores de uma das doenças crônicas graves relacionadas abaixo, mesmo que estas tenham sido contraídas depois da aposentadoria ou reforma:
 - a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
 - b) Alienação mental;
 - c) Cardiopatia grave;
 - d) Cegueira;
 - e) Contaminação por radiação;
 - f) Doenças de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
 - g) Doença de Parkinson;
 - h) Esclerose múltipla;
 - i) Espondiloartrose anguilosante;
 - j) Fibrose cística (Mucoviscidose);
 - k) Hanseníase;
 - I) Nefropatia grave;
 - m) Hepatopatia grave;
 - n) Neoplasia maligna;
 - o) Paralisia irreversível e incapacitante;
 - p) Tuberculose ativa.

Parágrafo único – O benefício de que trata o *caput* deste artigo está limitado a um único imóvel, o qual o contribuinte utilize, exclusivamente, para sua habitação.

Art. 2º - Inicialmente, o contribuinte deverá comprovar ser portador da doença grave, apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios junto a sua fonte pagadora.



- Art. 3º A moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, devendo ser fixado o prazo de validade do referido laudo, no caso de moléstias passíveis de controle, pois a isenção só será válida durante este período.
- Art. 4º O reconhecimento da isenção ocorrerá através de requerimento do contribuinte, junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento através de procedimento administrativo, quando deverá juntar os documentos abaixo indicados:
 - I identidade e CPF;
 - II comprovante de residência;
 - III laudo médico.
- Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO